



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025

PROCESSO Nº 19288/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS, FOTOCÓPIAS E ENCADERNAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 13/10/2025, via e-mail, por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 250.894.548-09, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/10/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, em relação ao subitem 8.13.1 do ato convocatório, se encontra eivado de vícios existindo uma generalidade irregular para o presente caso. E que no item no subitem 8.14.2.1. do ato convocatório requer indiretamente certidão negativa de recuperação judicial, por exigir, em caso de ser positiva, que seja demonstrado o plano de recuperação homologado pelo juízo, o que é feito justamente através de tal certidão.

Alega ainda a impugnante que no Anexo IV – Termo de Referência, verifica-se que seu item 5 aduz que os materiais serão entregues diretamente nas unidades solicitantes, contudo não há informação acerca dos endereços de tais locais. Sendo já pacificado o entendimento de que os endereços devem constar do edital, haja vista a logística de entrega fazer parte dos custos a serem calculados para a elaboração das propostas. Por isso a necessidade dos esclarecimentos sobre os locais precisos de entrega, cujos endereços servirão para as licitantes calcularem a quilometragem correspondente.

Em tempo, a impugnante discorre que no Anexo IV - Termo de Referência, no subitem 8.2 exige alvará de funcionamento da Prefeitura de São Carlos já na habilitação, o prazo curto de entrega exige proximidade, mas não necessariamente localização em São Carlos, sendo que cidades vizinhas podem ser mais próximas que bairros da própria cidade. Assim, a exigência restringe a participação a empresas locais, excluindo outras que poderiam abrir filial após vencer o certame.

Por fim, o edital omite os critérios de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos, contrariando o art. 92, V da nova Lei de Licitações. Diante do exposto, a impugnante requer a suspensão liminar da licitação e que a presente impugnação seja julgada procedente, com anulação ou correção dos itens irregulares do presente certame

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“ A Prefeitura Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade e do interesse público, apresenta sua manifestação quanto à impugnação referente à exigência constante do instrumento convocatório, que determina que a empresa licitante deverá possuir unidade matriz ou filial no município de São Carlos/SP e apresentar Alvará de Funcionamento respectivo na fase de habilitação.

1 – Fundamentação Legal

O procedimento licitatório está integralmente pautado na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece, em seu art. 5º, os princípios que regem as contratações públicas, assegurando à Administração Pública a adoção de exigências objetivas e justificadas que visem garantir a execução eficiente do objeto contratado.

Ademais, o art. 62, da referida Lei prevê expressamente que os editais devem estabelecer as condições de participação na licitação, bem como os requisitos mínimos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista necessários à garantia da adequada execução contratual.

Ainda, o art. 62, ao tratar da fase de habilitação, autoriza que sejam exigidos documentos de habilitação técnica e operacional que assegurem o cumprimento das obrigações contratuais no prazo e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

2 – Justificativa Técnica e Administrativa

O objeto licitado — serviços de impressões digitais, fotocópias e encadernação — apresenta características de prestação contínua e imediata, conforme consta do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar. Os prazos de entrega definidos para os itens contratados são extremamente reduzidos, chegando a 1 (um) dia útil para a maioria dos serviços.

Tal circunstância justifica a exigência de que a contratada possua unidade matriz ou filial instalada no município, de modo a garantir a logística operacional necessária para cumprir os prazos contratuais de retirada e entrega dos materiais em diversas Secretarias Municipais.

Não se trata de requisito que restrinja indevidamente a competitividade, mas sim de medida técnica necessária à fiel execução contratual, voltada à continuidade do serviço e ao atendimento eficiente das demandas administrativas, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a responsabilidade de assegurar a execução contratual eficiente e tempestiva.

3 – Exigência de Alvará de Funcionamento na Fase de Habilitação

A exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento ou documento equivalente na fase de habilitação encontra respaldo no art. 62, inciso I e II e no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que permite a solicitação de documentos que comprovem a regularidade da empresa e sua capacidade para operar no local onde será executado o objeto contratual.

Tal exigência visa assegurar que a contratada esteja devidamente estabelecida e regular perante o Município, inclusive para fins de fiscalização e responsabilização, em consonância com o interesse público e com a segurança jurídica da contratação.

4 – Disponibilização da Relação das Unidades Solicitantes

A Administração esclarece que, considerando que a execução dos serviços ocorrerá exclusivamente no âmbito do Município de São Carlos e que os pedidos serão encaminhados conforme a demanda das unidades requisitantes.

5 – Justificativa Operacional e Logística

Adicionalmente às razões jurídico-técnicas já apresentadas, impõe-se justificar, de modo objetivo, a exigência de **unidade matriz ou filial no Município de São Carlos** pela Administração, com base nas **distâncias e nos custos de deslocamento** entre São Carlos e as principais cidades atendidas. A exigência visa garantir logística hábil para cumprimento dos prazos de retirada/entrega e a economicidade para o erário municipal.

A exigência de instalação de unidade matriz ou filial em São Carlos é ainda mais relevante quando analisadas as distâncias médias e os custos de deslocamento entre o município e as cidades do entorno. Tais deslocamentos, se realizados continuamente, representam custos logísticos significativos e potencial comprometimento dos prazos de entrega.

Para fins de justificativa operacional e de economicidade, a Administração adotou como referência técnica o custo médio do quilômetro rodado, considerando preço médio da gasolina e parâmetros usuais de custo operacional de veículos. Com base na síntese de preços da ANP (R\$ 6,22/L — julho/2025) e em metodologias técnicas de composição de custo por km (combustível, depreciação, manutenção, seguros e *overhead*), estima-se que o custo por quilômetro para veículo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

leve situe-se em aproximadamente R\$ 1,30/km e para veículo utilitário/van em aproximadamente R\$ 2,40/km. Esses parâmetros evidenciam que deslocamentos frequentes a municípios do entorno onerariam materialmente a contratação e poderiam comprometer o atendimento nos prazos contratuais, justificando a exigência de unidade instalada no município para atendimento das demandas em caráter contínuo.

Apresenta-se abaixo os cálculos **por viagem** para cada cidade: custo **ida** (R\$) e custo **ida/volta** (R\$), usando as duas referências.

Cidade	Distância (km)	Custo Ida (R\$) Veículo Leve	Ida/Volta (R\$) Veículo Leve	Custo Ida (R\$) Van	Ida/Volta (R\$) Van
Ribeirão Bonito	35	R\$ 45.50	R\$ 91.00	R\$ 84.00	R\$ 168.00
Ibaté	15	R\$ 19.50	R\$ 39.00	R\$ 36.00	R\$ 72.00
Dourado	49	R\$ 63.70	R\$ 127.40	R\$ 117.60	R\$ 235.20
Jaú	92	R\$ 119.60	R\$ 239.20	R\$ 220.80	R\$ 441.60
Rio Claro	61	R\$ 79.30	R\$ 158.60	R\$ 146.40	R\$ 292.80
Porto Ferreira	53	R\$ 68.90	R\$ 137.80	R\$ 127.20	R\$ 254.40
Araraquara	42	R\$ 54.60	R\$ 109.20	R\$ 100.80	R\$ 201.60
Descalvado	39	R\$ 50.70	R\$ 101.40	R\$ 93.60	R\$ 187.20
Itirapina	35	R\$ 45.50	R\$ 91.00	R\$ 84.00	R\$ 168.00
Brotas	62	R\$ 80.60	R\$ 161.20	R\$ 148.80	R\$ 297.60
Corumbataí	43	R\$ 55.90	R\$ 111.80	R\$ 103.20	R\$ 206.40

6 – Conclusão

Diante do exposto, a exigência impugnada não configura restrição indevida à competitividade, mas decorre de necessidade técnica, operacional e administrativa diretamente relacionada à natureza contínua e célere dos serviços contratados.

A Prefeitura de São Carlos age em estrita observância à Lei federal nº 14.133/2021, assegurando o interesse público, a transparência, a eficiência administrativa e a isonomia entre os participantes.

Outro fato a ser considerado é que essa Administração Pública jamais e em nenhum momento estabeleceu a exigência de instalação de unidade matriz ou filial no município de São Carlos e a apresentação do Alvará de Funcionamento a fim de caracterizar restrição à participação de empresas ao processo e muito menos se sobrepôr a Constituição da República Federativa do Brasil e das Leis que regem esse País e/ou Estado.

Cabe ressaltar nesta análise simplificada que a Administração Pública busca estabelecer que todas as condições da prestação sejam atendidas para que no futuro o objeto e suas especificações sejam motivos de não cumprimento de suas obrigações contratuais.

Ante o exposto, a exigência de instalação de unidade matriz ou filial no município de São Carlos e a apresentação do Alvará de Funcionamento são juridicamente válidas, técnica e economicamente justificadas, e proporcionais ao objeto licitado.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

De saída, a Equipe de Apoio esclarece que itens semelhantes foram objetos de contestação do mesmo impugnante no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em outros certames, conforme processos: **18486.989.25-4**, **18488.989.25-2** e **18491.989.25-7**, no qual segue decisão abaixo:

“ Este o relatório.

Alegação genérica de direcionamento dos certames a produtos específicos por conta de aventada imprecisão das especificações dos objetos, sem demonstração de compatibilidade apenas com determinados fornecedores ou marcas exclusivas, é insuficiente para o imediato convencimento acerca de possível prejuízo à competitividade ou à isonomia dos interessados nas disputas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nenhum óbice à exigência de atestados de capacidade técnica averbados pelo conselho de classe competente, visto tratar-se de requisito consentâneo ao teor do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual, poderão ser solicitados certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Tampouco inadequada, na específica hipótese dos editais ora analisados, a ausência de definição de parcelas de maior relevância, na medida em que a composição dos lotes dos Pregões nº 83 e 84/2025, para os quais é exigida prova de execução mínima correspondente a 50% do quantitativo estimado, restringe-se a kits de materiais de alunos e professores, ao passo que no Pregão nº 85/2025, cujos lotes são constituídos com 4 livros, necessária a prova de somente 10% do quanto neles previsto.

Tendo em vista a ausência de previsão de celebração de instrumentos de contratos nas aquisições pretendidas, que deverão ser concretizadas mediante expedições de ordens de fornecimento para entrega imediata de materiais, sem obrigações futuras, de se presumir que desnecessário o estabelecimento nos atos convocatórios das regras delineadas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, dentre as quais se incluem os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Ao contrário da conclusão do autor, não evidenciada “absoluta previsibilidade” dos objetos almejados pelo Município de São Carlos, sobretudo considerando-se cuidar-se de materiais pedagógicos de apoio e livros paradidáticos, ou seja, aplicados de forma a auxiliar o processo de ensino, em complemento ao aparato de ensino regular e obrigatório.

Sem embargo da análise ora empreendida, de fato, a luz da nova lei de licitações, inadequada a requisição de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como do respectivo plano de recuperação homologado pelo juízo competente, para habilitação nos certames, vez que possível apenas a requisição de “certidão negativa de feitos sobre falência” (art. 69, inciso II).

Todavia, considerando os critérios delineados no art. 170, caput, da Lei nº 14.133/21, impõe-se concluir que a questão isoladamente considerada é insuficiente para ensejar a adoção de medida extrema de paralisação dos atos administrativos, cabendo, nesse momento, registrar orientação ao município para que se abstenha de exigir aludidos documentos, mantendo habilitadas nos procedimentos licitatórios empresas que eventualmente estejam em recuperação.

Essa medida converge com recente decisão desta Corte:

“Remanesceria, portanto, o tema concernente à necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, caso a licitante esteja em processo de recuperação judicial.

Nesse aspecto sou forçado a reconhecer que a redação do Edital estabelece comando que não encontra exata correspondência com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece, no art. 69, apenas a possibilidade de se requisitar “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”.

Contudo, tendo em vista que esta E. Corte vem construindo jurisprudência no sentido de afastar a aplicabilidade da Súmula nº 50 em face do mencionado comando normativo, sopeso que o assunto ainda gera dúvidas nos Órgãos da Administração, seja pela novidade na efetiva aplicação da norma, seja porque ainda não há expressa revogação do referido Enunciado, que ainda está em estudo.

Compreendo, com isso, que esse aspecto isoladamente considerado não justifica a imposição de sustação do certame, com os gravames daí decorrentes, sendo mais acertado, por ora, emitir alerta à Prefeitura para que não mais requeira certidão de recuperação judicial ou extrajudicial em seus editais, para fins de habilitação”.

TC-013669.989.25-3 – Indeferimento in limine de Cautelar em Procedimento de Contratação proferido singularmente pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa. Imprensa Oficial, 30/7/2025. Trânsito em julgado em 6/8/2025.

Nessas particulares condições, adstrito às questões suscitadas nas exordiais, indefiro os pleitos de suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 83, 84 e 85/2025 (Processos nº 25898, 25784 e 25293/2025), lançados pela Prefeitura de São Carlos, e o processamento da matéria sob o rito das Cautelares em Procedimento de Contratação, sem embargo da orientação registrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Registre-se que a avaliação sumária ora empreendida não esgota a competência do Controle Externo sobre a matéria, que poderá ser retomada em rito ordinário, caso concretizada a avença, observado os critérios de seletividade, nos termos das Instruções vigentes.”

Assim sendo, diante da orientação da Egrégia Corte de Contas, a Equipe de apoio esclarece que já está providenciando a exclusão da cláusula de requisição de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como do respectivo plano de recuperação homologado pelo juízo competente, para habilitação em seus editais que serão publicados, quanto aos certames já publicados, a municipalidade está providenciando a errata com a devida exclusão do item 8.14.2.1. Ademais, cabe pontuar que nenhuma licitante foi declarada inabilitada nos certames em questionamento baseado em no item 8.14.2.1.

Quanto aos questionamentos técnicos, a unidade interessada informou que as exigências impugnadas não configuram restrição indevida à competitividade, mas decorre de necessidade técnica, operacional e administrativa diretamente relacionada à natureza contínua e célere dos serviços contratados. E que a Administração Municipal age em estrita observância à Lei federal nº 14.133/2021, assegurando o interesse público, a transparência, a eficiência administrativa e a isonomia entre os participantes.

Além disso, a Administração Pública em nenhum momento estabeleceu a exigência de instalação de unidade matriz ou filial no município de São Carlos e a apresentação do Alvará de Funcionamento a fim de caracterizar restrição à participação de empresas ao processo e muito menos se sobrepor a Constituição da República Federativa do Brasil e das Leis que regem esse País e/ou Estado. Ressalta-se que o certame apenas busca estabelecer que todas as condições da prestação sejam atendidas para que no futuro o objeto e suas especificações sejam motivos de não cumprimento de suas obrigações contratuais.

Ante o exposto, a exigência de instalação de unidade matriz ou filial no município de São Carlos e a apresentação do Alvará de Funcionamento são juridicamente válidas, técnica e economicamente justificadas, e proporcionais ao objeto licitado.

Posto isto, baseado no posicionamento da unidade interessada que as exigências editalícias não configuram restrição indevida à competitividade, a Equipe de Apoio delibera em julgar a presente peça de impugnação improcedente, devendo o certame seguir sua marcha processual.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fábio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 15 de outubro de 2025.

São Carlos, 15 de outubro de 2025

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Educação